



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.938, de 2001,

“Reduz penalidade pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega da declaração de rendimentos de empresas inativas e dá outras providências.”

Autor: Deputado João Herrmann Neto

Relator: Deputado Francisco Dornelles

Apenso:

PL 51, de 2003, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

PL 1.143, de 2003, do Deputado Feu Rosa

PL 174, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos

PL 668, de 2003, do Deputado Rogério Silva

PL 764, de 2003, do Deputado Alceu Collares

PL 1.085, de 2003, do Deputado Enio Bacci

PL 989, de 2003, do Deputado Ronaldo Dimas

PL 2.616, de 2003, do Deputado Colbert Martins

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.938, de 2001, altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir as penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo, e concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega da declaração de rendimentos de pessoas jurídicas inativas.

O Projeto de Lei nº 51, de 2003, e o Projeto de Lei nº 1.143, de 2003, apensos, alteram o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, no sentido de reduzir a multa devida pela falta de apresentação da declaração de rendimento ou a sua apresentação fora do prazo fixado para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para as pessoas jurídicas. Estabelecem ainda que, no caso de empresas inativas, a multa será de R\$ 15,00 (quinze reais).

O apenso Projeto de Lei nº 668, de 2003, isenta a microempresa que se encontre inativa há mais de um ano do pagamento da multa referente à não apresentação ou apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Tal isenção não se aplica a tributos que tenham deixado de ser recolhidos pela empresa.

O também apenso Projeto de Lei nº 668, de 2003, isenta as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações não-governamentais) que



deixarem de apresentar a declaração de rendimentos nos últimos cinco anos ou a apresentarem fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do pagamento de multa, não comprometendo a cobrança de tributos devidos.

O Projeto de Lei nº 764, de 2003, reduz ao valor máximo de R\$ 20,00 (vinte reais) a multa estabelecida na letra “a” do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, referente à falta de apresentação, pela pessoa física, das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendário de 1997 a 2001, desde que tais declarações, se obrigatórias, sejam entregues à Secretaria da Receita Federal até 180 dias da publicação desta lei. A multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, poderá ser limitada ao valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica inativa apresentar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 180 dias da publicação desta lei, as declarações simplificadas em atraso, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendário de 1997 a 2001, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 1.085, de 2003, altera o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2003, excetuando da sujeição das multas as pequenas e microempresas cujos sócios titulares sejam pessoas aposentadas e/ou assalariadas isentas de pagamento do imposto de renda e que estejam inativas há mais de três anos.

O Projeto de Lei nº 989, de 2003, suspende pelo prazo de 120 dias a aplicação das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, pelo atraso na apresentação de declarações, para pessoas físicas e as pequenas e microempresas que, antes de notificado o início de qualquer procedimento fiscal tendente a exigir-las, regularizem espontaneamente, nesse prazo, suas obrigações.

O Projeto de Lei nº 2.616, de 2003, anistia multas expedidas pela Secretaria da Receita Federal contra pessoa jurídica de direito privado que não tenha entregue tempestivamente sua declaração de imposto de renda e que, comprovadamente, esteja inativa há mais de cinco anos ou tenha encerrado suas atividades.

O autor do PL nº 5.938, de 2001, justifica sua proposição pelo fato de as pequenas e médias empresas pagarem a mesma multa que empresas de grande porte por deixar de cumprir obrigação acessória, sendo que muitas dessas empresas foram criadas e fechadas em pouco tempo e vários empresários não regularizam a situação de suas empresas por não terem condições financeiras de pagar tais multas; por isso faz-se necessário diminuir o valor dessas multas.

Quanto ao aspecto de adequação orçamentária e financeira, o autor lembra que, embora as receitas derivadas de multas e juros de mora constem da previsão das receitas orçamentária, não podem ser aplicadas a essas estimativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exige estimativa de renúncia de receita, pois tais arrecadações pressupõem atraso na entrega da declaração, o que pode ou não ocorrer. Além disso, tal medida constitui um estímulo à regularização da situação fiscal dos pequenos contribuintes, o que poderia resultar até em aumento da arrecadação.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

As proposições em tela não podem ser caracterizadas como medidas que acarretem renúncia de receita, conforme bem salientado pelo autor do PL nº 5.938, de 2001. Com efeito, ressaltou o nobre parlamentar que embora as receitas derivadas de multas e juros de mora constem da previsão das receitas orçamentárias, não se pode aplicar a estas estimativas a lei de diretrizes orçamentárias, que exige estimativa de renúncia de receita, pois tais receitas pressupõem atraso na entrega de declaração, o que pode ou não ocorrer.

Por outro lado, as proposições dos projetos de lei não constituem incentivo ou benefício fiscal, não acarretando renúncia de receita. Além do mais, a medida seria um estímulo à regularização fiscal dos contribuintes, caso em que a receita daí resultante tenderia a aumentar.

Quanto ao mérito, entendemos não ser justo penalizar as empresas e pessoas físicas com multas tão elevadas, pelo simples descumprimento de obrigação acessória, ainda mais na situação atual que, em decorrência da falta de empregos e de inúmeros programas de demissão voluntária, milhares de pequenas empresas foram criadas e fechadas em pouco tempo, e seus proprietários não regularizam suas situações porque não têm recursos para pagar tais multas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.938, de 2001, e dos apensos Projetos de Lei nº 51, de 2003, 1.143, de 2003, 174, de 2003, 668, de 2003, 764, de 2003, 1.085, de 2003, 989, de 2003 e 2.616, de 2003, e, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Francisco Dornelles
Relator



Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.938, de 2001

(Apensos: PL 51, de 2003; PL 1.143, de 2003; PL 174, de 2003; PL 668, de 2003; PL 764, de 2003; PL 1.085, de 2003; PL 989, de 2003 e PL 2.616, de 2003)

Reduz penalidade pela falta de apresentação de declarações, concede dispensa de pagamento de multas pela não entrega de declarações de empresas inativas e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II e a alínea “a” do § 1º do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88.

.....
II – à multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas.”.

Art. 2º As multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, ficam reduzidas para:

I – 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, as de que tratam os incisos I, II e III do “caput” do referido artigo;

II – R\$ 10,00 (dez reais), a de que trata o inciso IV do “caput” do referido artigo;

III – R\$ 100,00 (cem reais), a de que trata o inciso I do § 3º do referido artigo;

IV – R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), a de que trata o inciso II do § 3º do referido artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 3º As pessoas jurídicas enquadráveis nos conceitos de microempresas ou de empresas de pequeno porte, definidos pela legislação tributária federal, que estejam inativas há mais de dois anos, ficam dispensadas do pagamento de penalidades e acréscimos legais devidos pela falta de entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, desde que para o fim específico de efetuar a baixa do registro da empresa.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações não-governamentais) que deixaram de apresentar a declaração de rendimentos nos últimos cinco anos, ou a apresentaram fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, ficam dispensadas do pagamento de multa.

Art. 5º A dispensa prevista nos artigos 3º e 4º não se aplica a tributos que tenham deixado de ser recolhidos pela pessoa jurídica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005

Deputado FRANCISCO DORNELLES